

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1071703**

Procedência: Prefeitura Municipal de Boa Esperança
Exercício: 2018
Responsável: Hideraldo Henrique Silva
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 45, I, da Lei Orgânica, e no art. 240, I, do Regimento Interno.
2. Recomenda-se ao chefe do Executivo Municipal que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade que atente para as normas relativas aos créditos adicionais e ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle dos saldos orçamentários, com vistas a evitar a reincidência das falhas apontadas.
3. Recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que atente para as normas relativas aos créditos adicionais, bem como para as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, para as orientações contidas na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas e para as disposições da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde.
4. Recomenda-se à Administração Municipal que, havendo necessidade de remanejamento, transferência ou transposição, atente à correta utilização destes instrumentos em obediência aos arts. 165, § 8º, e 167, VI, da CF/88, bem como às manifestações deste Tribunal nas Consultas nºs 862.749 e 958.027.
5. Recomenda-se ao atual chefe do Poder Executivo que o Município se planeje adequadamente e adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/09, Lei Federal n. 13.005/14 (PNE) e Lei n. 11.738/08.
6. Recomenda-se ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 7/11/2019

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Hideraldo Henrique Silva, prefeito do Município de Boa Esperança, relativa ao exercício financeiro de 2018, analisada pela Unidade Técnica nos termos da Instrução Normativa n. 04/17 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19.

Consoante pesquisa no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade, em relação ao exercício financeiro de 2018, que abrangessem o escopo de análise das prestações de contas do chefe do Poder Executivo, razão pela qual se consideram, neste exame, os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM.

Quanto à execução orçamentária, constatou-se que os créditos adicionais foram precedidos de leis autorizativas, atendendo às disposições do art. 167, II, da Constituição Federal – CF/88 e do art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Por outro lado, foram abertos créditos adicionais sem recursos financeiros disponíveis e empenhadas despesas excedentes ao limite dos créditos concedidos, contrapondo-se às disposições do art. 167, V e VII, da CF/88 e dos arts. 43 e 59 da Lei n.º 4.320/64. Entretanto, tendo em vista a baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, a Unidade Técnica afastou o apontamento, nos termos do disposto na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19.

Relativamente ao repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal, verificou-se o cumprimento do limite fixado no inciso I do art. 29-A da CF/88, tendo sido transferido ao Legislativo Municipal 3,64% da receita base de cálculo.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 26,06% da receita base de cálculo, observando o limite mínimo exigido no art. 212 da CF/88.

Nas ações e serviços públicos de saúde, aplicou-se o índice de 29,42% da receita base de cálculo, atendendo ao limite mínimo exigido no art. 198, § 2º, III, da CF/88.

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, art. 19, III, e art. 20, III, alíneas “a” e “b”, tendo sido aplicados 51,51%, 2,00% e 49,51% da receita base de cálculo, respectivamente, pelo Município e pelos Poderes Legislativo e Executivo.

O relatório de Controle Interno apresentado abordou os quesitos exigidos no item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/2017, conforme prescrição contida no art. 42, § 3º, da Lei Orgânica¹, tendo o Controle Interno concluído pela regularidade das contas.

Por fim, a Unidade Técnica propôs a aprovação das contas, em conformidade com o inciso I do art. 45 da Lei Orgânica, com recomendações.

O Ministério Público de Contas opinou pela aprovação das contas, com ressalvas, a teor do art. 45, II, da Lei Orgânica e art. 240, II, do Regimento Interno, com as recomendações propostas no relatório da Unidade Técnica e em seu parecer.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se que, em razão da ausência de irregularidades tendentes à rejeição das contas e em atenção ao princípio da celeridade processual, não se determinou a citação do gestor no presente processo.

¹ Art. 42 [...] § 3º – As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

De acordo com o estudo técnico, conforme relatado, foi observada a legislação de regência quanto à existência de cobertura legal para a abertura dos créditos adicionais e ao limite global para empenhamento das despesas, foram devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e da saúde e respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos para o repasse de recursos ao Poder Legislativo e para os gastos com pessoal do Município e dos Poderes Legislativo e Executivo, tendo o Relatório de Controle Interno atendido as disposições da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19.

A Unidade Técnica constatou a abertura de créditos adicionais sem recursos no montante de R\$241.999,37 (duzentos e quarenta e um mil novecentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), bem assim a execução de despesas além dos créditos concedidos no valor de R\$303.495,43 (trezentos e três mil quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), contrariando o disposto no art. 167, V, VII, da CF/88 e nos arts. 43 e 59 da Lei n. 4.320/64. Considerou, todavia, os itens regulares tendo em vista a baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados.

Com efeito, conquanto tais fatos contrariem as disposições constitucionais e legais, cumpre ressaltar a inexpressividade dos valores, especialmente quando comparados com o montante da despesa empenhada que totalizou R\$101.903.431,94 (cento e um milhões novecentos e três mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e quatro centavos), representando a despesa executada sem recurso financeiro e a despesa excedente aos créditos concedidos apenas 0,24% e 0,30% desse valor, respectivamente (arquivo 1937643, fls. 11 e 15).

Diante dessa constatação, impõe-se o reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a irrelevância da conduta apurada, que, do ponto de vista material, não provocou lesividade à Administração Municipal, sendo ínfima a sua repercussão no mundo jurídico. Por esse motivo, acorde com a Unidade Técnica, considero o item regular.

Contudo, entendo ser necessário recomendar ao chefe do Executivo Municipal que determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade que atente para as normas relativas aos créditos adicionais e ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle dos saldos orçamentários, com vistas a evitar a reincidência das falhas apontadas.

A Unidade Técnica detectou a edição de decretos de alterações orçamentárias com acréscimos/suplementação e reduções/anulações de fontes incompatíveis. Com efeito, aludidas alterações orçamentárias não atendem às disposições da LRF nem da Consulta n. 932.477, por meio da qual este Tribunal firmou entendimento de que não é possível a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, tendo em vista a “vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos”, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200. Para a saúde, excetuam-se também as fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252, que podem ter acréscimos e reduções apenas entre si, tendo em vista a Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde (arquivos 1937643, fl. 16, e 1937636).

Assim, recomendo ao chefe do Poder Executivo que determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que observe as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, bem como as orientações contidas na Consulta n. 932.477 deste Tribunal de Contas e as disposições da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde.

Observa-se, ainda, quanto à execução orçamentária, que não foram utilizados os instrumentos previstos no art. 167, VI, da CF/88. Todavia, por oportuno, recomendo à Administração Municipal que, havendo necessidade de remanejamento, transferência ou transposição, atente

à correta utilização destes instrumentos em obediência aos arts. 165, § 8º, e 167, VI, da CF/88, bem como às manifestações deste Tribunal nas Consultas n.ºs 862.749 e 958.027.

Quanto ao cumprimento municipal das metas previstas no Plano Nacional de Educação (PNE), ressalta-se que seu exame objetiva viabilizar uma análise qualitativa da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Nesse sentido, infere-se do relatório técnico o seguinte panorama:

MUNICÍPIO BOA ESPERANÇA	
METAS	SITUAÇÃO EM 2018
Meta 1-A: Universalização da educação infantil para crianças de 4 a 5 anos, até 2016.	84,85% Não cumprida
Meta 1-B: Ampliação da oferta de vagas da educação infantil em creches, a fim de atender ao menos 50% das crianças de 0 a 3 anos, até 2024.	43,18% Risco de cumprimento meta em andamento
Meta 18: Pagamento do piso salarial nacional e estabelecimento de plano de carreira para os profissionais da educação básica, até 2016.	Não cumprida

O sistema TC Educa² disponibiliza quadro de monitoramento da evolução municipal relativamente à situação da meta 1-B do PNE, uma vez que o prazo para seu cumprimento ainda encontra-se vigente. Esse quadro assinala o percentual de cumprimento obtido no exercício de 2018 e nos três exercícios anteriores, além de apontar o avanço anual médio necessário para realização da meta dentro do prazo fixado no PNE, a saber:

MUNICÍPIO BOA ESPERANÇA						
2015	2016	2017	2018	TENDÊNCIA AVANÇO ANUAL	AVANÇO ANUAL PARA CUMPRIMENTO DA META	SITUAÇÃO
39,80%	43,43%	43,28%	43,18%	0,75p.p.	1,14p.p.	Risco de cumprimento meta em andamento

Verifica-se, portanto, que o avanço anual empreendido pelo município no citado período aponta para a o risco de a meta não ser cumprida dentro do prazo previsto.

Dessa forma, acolho a proposição técnica e recomendo ao atual chefe do Poder Executivo que o Município se planeje adequadamente e adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/09, Lei Federal n. 13.005/14 (PNE) e Lei n. 11.738/08.

Revela-se indispensável que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Educação, no âmbito de suas atribuições, monitorem o cumprimento das metas 1-A e 1-B do PNE pelo Executivo.

Do contexto fático e jurídico delineado, verifica-se ser necessário um controle por parte do Conselho do FUNDEB, como estabelecido no art. 24 da Lei Federal n. 11.494/07, a fim de acompanhar o cumprimento da meta 18 prevista na Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

² Disponível no endereço eletrônico: <https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/uf-municipio>

Em relação ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, o qual é composto pelo levantamento de informações fornecidas pelos jurisdicionados, dados governamentais e informações extraídas do SICOM³, seu objetivo é fornecer múltiplas visões sobre a gestão municipal em sete quesitos do orçamento público, quais sejam, educação, gestão fiscal, meio ambiente, planejamento, proteção das cidades, saúde e tecnologia da informação. Os resultados alcançados demonstram a eficiência e a eficácia das ações da administração municipal, revelando-se, assim, um valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento.

Infere-se do relatório técnico que o resultado final alcançado pelo município no IEGM demonstra um bom nível de adequação (nota B), uma vez que, embora os indicadores ambiente e planejamento tenham a pontuação C, o indicador cidade alcançou o índice A e os demais indicadores alcançaram índice B (educação, fiscal, tecnologia da informação e saúde).

Finalmente, recomendo ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Senhor Hideraldo Henrique Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Boa Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, com as recomendações constantes no corpo da fundamentação.

Intime-se o responsável do teor desta decisão.

Dê-se ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem o cumprimento das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do FUNDEB, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis na esfera de suas atribuições.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

³ Art. 1º, parágrafo único, da Resolução n. 06/2016, desta Corte de Contas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas prestadas pelo Senhor Hideraldo Henrique Silva, chefe do Poder Executivo do Município de Boa Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 240, I, do Regimento Interno, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação deste parecer; **II)** recomendar ao chefe do Executivo Municipal que: **a)** determine ao responsável pelo Serviço Municipal de Contabilidade que atente para as normas relativas aos créditos adicionais e ao registro e controle da execução do orçamento por fonte de recurso e para o adequado controle dos saldos orçamentários, com vistas a evitar a reincidência das falhas apontadas; **b)** determine ao responsável pelo Setor de Contabilidade que atente para as normas relativas aos créditos adicionais, bem como para as disposições da LRF acerca da execução e controle do orçamento por fonte de recurso, para as orientações contidas na Consulta n. 932477 deste Tribunal de Contas e para as disposições da Portaria n. 3.992/17 do Ministério da Saúde; **c)** planeje-se adequadamente, visando ao cumprimento das metas 1-A, 1-B e 18 do PNE, que se referem à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e ao pagamento do piso salarial nacional profissional, tudo com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, incisos I e IV, da Constituição da República c/c art. 6º da EC n. 59/09, Lei Federal n. 13.005/14 (PNE) e Lei n. 11.738/08; **III)** recomendar à Administração Municipal que, havendo necessidade de remanejamento, transferência ou transposição, atente à correta utilização destes instrumentos em obediência aos arts. 165, § 8º, e 167, VI, da CF/88, bem como às manifestações deste Tribunal nas Consultas nºs 862.749 e 958.027; **IV)** recomendar ao Poder Legislativo que, no julgamento das contas, seja respeitado o devido processo legal, assegurando ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, devendo a decisão proferida ser devidamente motivada, com explicitação de seus fundamentos, sob pena de nulidade; **V)** determinar a intimação do responsável acerca do teor deste parecer prévio; **VI)** determinar que se dê ciência do inteiro teor deste parecer, por via postal, aos presidentes da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Educação, a fim de que acompanhem a realização das Metas 1-A e 1-B do PNE, e ao presidente do Conselho do FUNDEB, em âmbito local, para que verifique o cumprimento da Meta 18 do PNE, adotando as medidas cabíveis na esfera de suas atribuições; **VII)** determinar, por fim, que promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de novembro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Relator

(assinado digitalmente)

dds/